



Prefeitura Municipal de Caeté

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ
SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA E PATRIMÔNIO DE CAETÉ
EDITAL ARTÍSTICO E CULTURAL – Nº 02,03,04/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA E PATRIMÔNIO DE CAETÉ
EDITAL ARTÍSTICO E CULTURAL – Nº 02,03,04/2023

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES

RELATÓRIO

Com a publicação dos editais vieram, tempestivamente, as seguintes manifestações:

Impugnação nº 1 – RICHARD MARRA – 27/11/2023 - Contestação inerente aos documentos relacionados à Lei Paulo Gustavo e aos editais artístico cultural nº 02, 03 e 04, em especial quanto à DECLARAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE; para a comprovação de residência.

Impugnação nº 2 – ANA CLÁUDIA BRANDÃO SANTOS SILVA – 27/11/2023 (e-mail) Questionamentos em relação aos editais artístico cultural, para aplicação da Lei Paulo Gustavo, no município de Caeté sobre a capacitação da comissão julgadora e quanto ao prazo de execução dos projetos.

FUNDAMENTAÇÃO

Gostaríamos de esclarecer que o decreto lei nº 11.453, Art. 19, § 6º, citado na primeira impugnação, refere-se especificamente à fase de HABILITAÇÃO, e não à etapa de inscrições de projetos.

Conforme estabelecido na legislação, a apresentação de documentos para habilitação ocorrerá em momento posterior, após as fases de inscrição e seleção das propostas.

Adicionalmente, ressaltamos que a solicitação da DECLARAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE; na fase de inscrições está em conformidade com a Lei nº 11.453, que, no Art. 17, destaca a possibilidade de a administração pública adotar estratégias para ampliar a concorrência e garantir a qualidade técnica das propostas.

Tal medida visa assegurar a transparência e a eficiência do processo. Além de garantir a aplicação do recurso aos munícipes de Caeté.

Vale notar que a apresentação de comprovante de endereço já é prevista no ANEXO VIII dos editais, referente à DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA HABILITAÇÃO.

Desta forma, reiteramos a importância de uma leitura abrangente das bases do edital para evitar mal-entendidos.

Quanto ao questionamento sobre a capacitação da comissão julgadora, gostaríamos de esclarecer que, ao compor a comissão julgadora, buscamos profissionais que não apenas possuam conhecimento técnico dos processos administrativos da prefeitura, mas também profissionais e representantes que tenham uma sólida experiência em diversos setores culturais, incluindo museus, instituições eclesiais, educacionais, entre outros.



Prefeitura Municipal de Caeté

Acreditamos que a diversidade de vivências enriquece a análise dos projetos de forma abrangente.

É importante ressaltar que a capacitação técnica não é o único critério considerado no processo de seleção da comissão. Valorizamos a expertise prática e a contribuição significativa que esses profissionais têm oferecido ao longo de suas trajetórias culturais.

Quanto ao prazo de execução dos projetos, reconhecemos a complexidade das atividades culturais, especialmente no campo audiovisual, que muitas vezes envolvem várias etapas, como pré-produção, produção e encerramento. Contudo, a limitação de 90 dias foi estabelecida com o intuito de proporcionar uma execução ágil e eficiente dos projetos, considerando as demandas e urgências do cenário cultural local.

Entendemos que o tempo pode ser desafiador, mas encorajamos os proponentes a adaptarem seus projetos de maneira criativa e eficiente, conforme suas necessidades e possibilidades. Os proponentes têm a liberdade de escolher categorias de ação que se adequem ao prazo estipulado, possibilitando uma participação diversificada e abrangente.

Um dos princípios basilares das licitações públicas, elencado pela Lei 8.666/93, é a vinculação ao instrumento convocatório. Isso quer dizer que o contrato administrativo advindo de licitação é formatado nos exatos moldes previstos no instrumento convocatório, isto é, o Edital ou a Carta Convite.

Por sua vez, o Edital ou a Carta Convite é o documento que irá dispor de todas as regras da licitação, tal como prever os direitos e deveres do fornecedor e da entidade licitante, o objeto da licitação, o procedimento licitatório, a remuneração, os documentos necessários e as regras que garantam igualdade na competição, impessoalidade no tratamento dos participantes, respeito aos princípios da moralidade, legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da probidade administrativa, bem como virá acompanhado de alguns anexos tal como a minuta do contrato administrativo.

Não é diferente nas leis de incentivo à cultura, quer seja no âmbito reparatório de eventual impedimento da atividade artística, como previsto na Lei Paulo Gustavo, quer seja com viés incentivador inicial, ou para projetos novos, como é o caso da Lei Rouanet. Fato é que para o dispêndio de dinheiro público o planejamento prévio é requisito essencial. Não existe a possibilidade de contratar com a Administração Pública visando a realização de obra futura não planejada, não se admite improvisação, o objeto da contratação há que ser previamente definido.

Sob este aspecto, acerca do tempo, o edital pretende a execução de projeto e não a sua preparação, não pode a administração adentrar nesse condão subjetivo, o chamamento público, o edital, procedimento licitatório em geral visa a execução do projeto, a elaboração em si não faz parte da pretensão administrativa, a exemplo quando se licita uma obra a contratação se dá pelo objeto pretendido, o resultado final, o tempo que o engenheiro dedicou à sua graduação, à sua especialização, à aquisição de equipamentos não são exigências contratuais, o que se espera é o objeto pronto, acabado e preferencialmente garantido.

Numa eventual seleção de projeto audiovisual o que se espera como resultado final é apresentação de um filme, de duração já pré-estabelecida, que revele algum conteúdo. Pode acontecer que se queira retratar, por exemplo, algum processo de evolução e várias filmagens feitas ao longo do tempo tenham que ser condensadas numa apresentação curta, essa apresentação é o que se espera.



Prefeitura Municipal de Caeté

CONCLUSÃO

Dessa maneira, consideramos os pedidos de impugnação inconsistentes e improcedentes.

Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais e agradecemos pela compreensão.

Dê-se ciência desta decisão a todos interessados para todos os fins de direito.

Caeté, 30 de novembro de 2023

COMISSÃO JULGADORA

